

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP  
GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**THIAGO SIMÕES DE MORAES**

**TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
BRASILEIRA: *INTERFACES* ENTRE A LAI E A LGPD**

**BRASÍLIA**

**Junho, 2021**

**THIAGO SIMÕES DE MORAES**

**TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
BRASILEIRA: *INTERFACES* ENTRE A LAI E A LGPD**

Trabalho Conclusão do Curso apresentado como requisito para a conclusão da graduação em Administração Pública do Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Leandro do Nascimento Rodrigues.

**BRASÍLIA**

**Junho, 2021**

## RESUMO

Este trabalho objetiva identificar e discutir relações entre a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei Geral de Proteção Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito da Administração Pública. Mais especificamente busca-se responder de que forma essas legislações interagem entre si e impactam a realidade do setor público. O principal método utilizado para responder à questão proposta foi a pesquisa documental e bibliográfica. A conclusão evidencia que a recente edição da norma de proteção de dados pessoais pode impactar a transparência da administração pública. Isso porque em julgados anteriores à lei, o poder Judiciário já entendeu que o princípio da supremacia do interesse público e da publicidade devem se sobrepor ao direito à privacidade do servidor. Entretanto, a amplitude e o espoco da lei geral pode modificar entendimentos prévios já relativamente consolidados. Nada obstante, também ficou claro que as normas devem ser tratadas de modo complementar, a fim de compatibilizar tanto o direito à publicidade quanto o direito à privacidade.

**Palavras-Chave:** LAI, LGPG, transparência, privacidade, administração pública.

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD) foi sancionada no momento em que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 - LAI) completava sete anos de existência no ordenamento jurídico. Durante esse período, a LAI vem ajudando a sedimentar a cultura da transparência em uma Administração Pública pouco acostumada a ser fiscalizada pelos cidadãos.

A recente edição da LGPD, por outro lado, busca consolidar os direitos de privacidade e de intimidade dos cidadãos em um contexto em que o dado pessoal passa a ser uma valiosa mercadoria a ser comercializada interna e externamente muitas vezes à revelia dos cidadãos. Com objetivos bastante distintos, aparentemente conflitantes, a pergunta que se faz é: em que medida a existência desses dois normativos pode ser conflitante e impactar na Administração Pública?

Para responder a esta questão, buscamos compreender a raiz de cada normativo, seus contextos, seus objetos, suas finalidades, seus respectivos escopos e seus impactos na Administração Pública. Para compreender de que modo esses normativos impactam a Administração, buscamos mostrar como as normas estabelecem novos fluxos processuais internos à burocracia para assegurarem o atendimento de suas finalidades.

Após essa abordagem inicial que esclarece a razão de existir de cada norma, passamos a considerar os pontos de interseção entre elas, começando por demonstrar a preocupação da própria LAI, desde sua edição, em proteger os dados pessoais. Ainda, abordamos julgamentos em que o Supremo Tribunal Federal teve que ponderar, qual princípio, se a publicidade ou a privacidade, deveria ser aplicado ao caso concreto.

Além disso, destacamos questões sensíveis à publicização de dados pessoais envolvendo as consultas aos pedidos de informação disponibilizados pela Controladoria Geral da União em seu sítio. Trata-se de uma abordagem inicial porquanto a edição da LGPD é bastante recente e ainda não existe uma relação de casos julgados administrativamente pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados

(ANPD) sobre a qual pudéssemos nos debruçar para identificar ainda mais pontos de contato entre a LAI e a LGPD.

Porém, como agenda de pesquisa inicial, buscamos demonstrar a importância da complementariedade desses normativos para uma agenda de consolidação dos direitos à publicidade (transparência) e à privacidade dos indivíduos perante o setor público.

## **2. TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE: DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL À APLICABILIDADE DA NORMA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Neste capítulo, examinaremos o longo caminho percorrido tanto pela Lei de Acesso à Informação (LAI) quanto pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que vão dos princípios fundamentais elencados na Constituição à transformação desses princípios em normas e regulamentos que possibilitaram a respectiva aplicabilidade de cada um deles. Assim, observaremos de que modo um direito fundamental presente na Constituição se transforma em um instrumento de democracia e de cidadania e como a Administração Pública teve que se adaptar a esses normativos, por meio do desenvolvimento de novas rotinas e fluxos processuais. Portanto, a seguir, compreenderemos a origem, o escopo, o objetivo e os fluxos processuais relacionados à LAI e à LGPD.

### **2.1 ENTENDENDO A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

A Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, entrou em vigor em 16 de maio de 2012, quando da promulgação do Decreto nº 7.724/2012, que a regulamentou no âmbito do Poder Executivo Federal. Esse normativo dota de efetividade o princípio da transparência pública, expresso em importantes dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Como um dos direitos fundamentais, o princípio da transparência vem expresso no artigo 5º da Constituição Federal, in verbis:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Infelizmente, o “prazo da lei” indicado neste inciso apenas veio a ser regulamentado quando da entrada em vigor da LAI, ou seja, por 24 anos os cidadãos brasileiros estiveram privados de exercer a cidadania plena no que concerne à transparência pública. De acordo com Farias (2001, p. 153, apud. OLIVEIRA, 2013),

o acesso à informação é relevante para o "pleno exercício dos direitos sociais e individuais e para o bem-estar de uma sociedade fraterna (preâmbulo da Constituição Federal de 1988)".

Nada obstante, o princípio da publicidade, diretamente relacionado à transparência, constante do capítulo da Constituição que versa sobre Administração Pública, já deveria produzir efeitos tão logo a Constituição foi promulgada em 1988. O caput do artigo, por exemplo, estatui:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifo Nosso).

Em outro capítulo da Constituição, desta vez sobre o patrimônio cultural brasileiro, é informado que "Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para **franquear sua consulta** a quantos dela necessitem" (BRASIL, 1988, grifo nosso). Assim, pode-se observar que o princípio da transparência permeia toda a Carta Política.

O entendimento de que a transparência pública é um direito humano e que deve ser um princípio balizador da administração pública não surge no Brasil em 1988. Já em 1948, quando o mundo estava saindo dos escombros da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou os 30 artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que delineia direitos humanos básicos, dentre eles, a liberdade de expressão e, o que podemos considerar, o direito de acesso à informação, como dispõe seu famoso artigo 19, *in verbis*:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e **o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações** e ideias por qualquer meio de expressão. (Grifo nosso).

Dessa forma podemos notar que mais que um princípio que deve reger o Estado na sua relação com os cidadãos, a transparência é um direito humano básico que extrai seu fundamento de validade não apenas da Constituição Federal como também da própria DUDH.

O Estado brasileiro, que passou por um regime ditatorial que durou 21 anos, certamente violou uma série de dispositivos presentes na DUDH, como a própria

liberdade de expressão e o direito de procurar, receber e de difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão. Dessa forma, por 21 anos a obtenção de informações públicas perante a Administração dependia da completa discricionariedade de agentes públicos.

A promulgação da Constituição de 1988 não transformou imediatamente a opacidade do Estado brasileiro em transparência, entretanto. Como vimos, a lei que regulamentou o inciso XXXIII só veio a produzir efeitos mais de duas décadas depois da entrada em vigor da Carta Política e o princípio da publicidade na administração pública nunca foi suficiente para, isoladamente, forçar o Estado a ser transparente.

Portanto, a efetividade do princípio da transparência só veio a existir após muita pressão da sociedade civil, e de jornalistas em particular, para que a então presidente Dilma Roussef sancionasse a lei, sem vetos, no ano de 2011<sup>1</sup>. Trata-se de um normativo fundamental para a consolidação da democracia brasileira porque, conforme veremos, representou um novo marco na relação entre o Estado e a sociedade.

## 2.2 OBJETIVOS E ESCOPO DA LAI

O principal objetivo da LAI é assegurar aos brasileiros o acesso a informações públicas, conforme disposto no artigo 5º da Constituição, por meio de procedimentos que devem ser obrigatoriamente observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De acordo com a lei, estão submetidos ao normativo:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

---

<sup>1</sup> WALTENBERG, Guilherme e LOPES, Raquel. Lei de Acesso à Informação completa 9 anos; implantação tem barreiras. Poder 360. 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/lei-de-acesso-a-informacao-completa-9-anos-implantacao-ainda-tem-barreiras/>>. Acesso em: 18 abr. 2021.



Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Como podemos observar a LAI é bastante abrangente e abarca praticamente toda a administração pública. Trata-se, portanto, de uma lei nacional, o que vincula todos os entes da federação brasileira e seus respectivos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e inclusive entidades privadas que recebem recursos públicos.

O artigo 3º do normativo estatui que a LAI deve estar em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da **publicidade como preceito geral** e do **sigilo como exceção**;
- II - **divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da **cultura de transparência na administração pública**;
- V - desenvolvimento do **controle social** da administração pública. (Grifo nosso).

Desta forma, já podemos discutir dois conceitos que aparecem nas entrelinhas dessas diretrizes, quais sejam, o da transparência ativa e o da transparência passiva. Ao estabelecer como diretriz que os entes e entidades que se subordinam à LAI devem divulgar informações de interesse público de forma proativa, independente de solicitações dos cidadãos, o normativo incentiva a transparência ativa, que objetiva facilitar o acesso a informações, reduzir demandas, incentivar o controle social e favorecer a democracia, disponibilizando em seus respectivos sítios o máximo de informações públicas possíveis, que vão desde o organograma do órgão às licitações e contratos realizados por eles realizados.

De acordo com o Guia de Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo (GTA), elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU), “[...] o

art. 8º prevê um rol mínimo de dados que os órgãos e entidades devem, obrigatoriamente, divulgar nas suas páginas oficiais na internet, no menu Acesso à Informação” (GTA, 2020). Esse incentivo à padronização e à disponibilização de informações nos sítios de toda a administração federal liderada pela CGU está sendo fundamental para materializar o disposto na LAI no que concerne à transparência ativa.

A transparência passiva, por outro lado, representa o princípio que exige que os órgãos vinculados à LAI devem fornecer o acesso a informações públicas quando solicitados. O grande esforço da LAI está justamente em estabelecer quais os tipos de informação os órgãos são obrigados a fornecer e quais serão os procedimentos para a obtenção dessas informação pelos cidadãos.

Quanto ao rol de informações que os órgãos estão obrigados a fornecer aos cidadãos, a lei estabelece que:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

A lei ainda estabelece que toda negativa de acesso deverá ser justificada, o que, se não ocorrer, poderá implicar em medidas disciplinares que a própria legislação estabelece aos responsáveis. Nem todas as informações, porém, deverão ser

obrigatoriamente disponibilizadas aos cidadãos. Quando consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, estas informações poderão ser classificadas pelos órgãos em reservadas, secretas ou ultrassecretas, que terão os respectivos prazos máximos de restrição 5, 10 ou 25 anos. São exemplos de informações que podem ser classificadas, aquelas que podem colocar em risco a segurança e a saúde da população, aquelas que podem colocar em risco a estabilidade financeira e monetária do país, as que podem colocar em risco a segurança de instituições e de altas autoridades, entre outras.

Neste contexto, a legislação, além de vincular todos os órgãos públicos e entidades privadas que recebem recursos públicos, ainda delimita quais tipos de informação deverão ser acessadas quando solicitadas pelos cidadãos e busca tratar o princípio da transparência com responsabilidade, já que o Estado pode deter informações estratégicas que não devem ser publicizadas no curto prazo, o que pode acarretar riscos ao país e à sociedade.

### **2.30 DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012 E O FLUXO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Como vimos acima, a LAI, apesar de ter sido promulgada ainda no ano de 2011, apenas entrou em vigor com a edição do decreto nº 7.724 de 2012, que tem por objetivo regulamentar o normativo para permitir sua fiel execução. O decreto possui um capítulo importante que se dedica a estabelecer parâmetros para que o direito fundamental à informação possa ser usufruído pelos usuários do serviço público. Trata-se do capítulo sobre a transparência passiva, ou seja, estabelece como será o fluxo de informação a partir do momento que o cidadão solicita o acesso.

Assim, o decreto estabelece que todos os órgãos e entidades vinculados à LAI deverão criar um Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), que terá como objetivos centrais: 1) a orientação do público quanto ao acesso à informação; 2) o recebimento e o registro de pedidos de acesso e o encaminhamento do pedido às unidades dos órgãos responsáveis fornecimento da informação; e 3) a concessão (ou não) de acesso ao solicitante. Nota-se assim a sobriedade da legislação ao indicar a

necessidade de uma unidade específica responsável pelo gerenciamento do trâmite de um pedido de acesso à informação em cada órgão para que não haja eventuais subterfúgios de órgãos quanto à responsabilidade no fornecimento de informações.

A lei ainda prevê que qualquer pessoa, natural ou jurídica, e não apenas os cidadãos, aqueles com direito de exercer capacidade eleitoral ativa, o direito de votar, poderão formular pedidos de acesso. Com isso, empresas, estrangeiros, menores de idade e, obviamente, cidadãos poderão solicitar ao Estado informações, que deverão ser concedidas pela administração, quando não imediatamente, em um prazo de vinte dias, prorrogáveis por mais dez, mediante justificativa.

Verificamos acima os tipos de informações que tem natureza pública e que devem ser fornecidas pelos órgãos e aqueles tipos que devido à possibilidade de representarem eventuais riscos ao Estado e à sociedade poderão ser classificadas em reservadas, secretas e ultrassecretas e terem o acesso liberado apenas após determinado período. O decreto, porém, impõe limites à forma como essas solicitações deverão ser realizadas. Assim, estabelece que não serão atendidos pedidos que possam ser considerados genéricos, desproporcionais ou desarrazoados ou que exijam trabalhos adicionais de análise e de interpretação que possam comprometer as atividades rotineiras dos órgãos. Outrossim, as manifestações poderão ser registradas presencialmente nos órgãos, via preenchimento de formulário físico ou ainda, e o mais comum, via sistema FalaBr<sup>2</sup>.

Para melhor delimitar a interpretação desses conceitos, a CGU, que é “o órgão responsável pelo monitoramento da aplicação da LAI no âmbito da administração pública federal, pelo treinamento de agentes públicos no desenvolvimento de boas práticas de transparência e pelo fomento à cultura de transparência [...]” (CGU, 2019), criou publicações como “A Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal” que objetiva oferecer insumos aos cidadãos e aos servidores públicos em geral para a realização consciente e eficiente de ações relacionadas à LAI.

---

<sup>2</sup> O sistema está disponível neste endereço: <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>. Acesso em: 25 abr. 2021.

Ademais, o decreto também incorpora o direito do cidadão de apresentar recursos à autoridade hierarquicamente superior em caso de negativa de acesso à informação. Com isso, a autoridade de monitoramento da LAI, servidor ligado diretamente à alta administração de cada órgão, responsável entre outras funções, por monitorar os prazos de resposta da LAI e por responder recursos de primeira instância, terá o prazo de cinco dias para se manifestar contando do recebimento do recurso. Caso o cidadão se insurja contra a resposta do recurso de primeira instância, poderá recorrer apresentando um recurso de segunda instância, que deverá ser respondido pela autoridade máxima do órgão. Infrutífera a reclamação, o cidadão ainda pode recorrer à CGU que, se não provir o recurso, dará o direito ao cidadão de interpor recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) que “é quarta e última instância recursal administrativa no âmbito do Poder Executivo federal” (CGU, 2019).

## **2.4 UMA LEI QUE PEGOU: NÚMEROS DA LAI**

Desde que a LAI entrou em vigor, os órgãos e entidades do Poder Executivo federal já receberam mais de 1 milhão de pedidos de acesso à informação<sup>3</sup>. Segundo publicação da CGU<sup>4</sup>, 99,98% foram respondidos ou tramitam dentro do prazo legal. Ademais, o tempo médio de resposta é de cerca de 15 dias, sendo que, como vimos, o prazo legal é de 20 dias prorrogáveis por mais 10. Para se ter uma ideia do impacto da LAI, em 2016 um pedido de acesso dirigido à Força Aérea Brasileira (FAB) subsidiou matéria jornalística que revelou que a FAB não estava disponibilizando aeronaves para o transplante de órgãos. Após a matéria, um decreto foi publicado determinando que a FAB disponibilizasse aeronaves para atender a essas demandas o que possibilitou o salvamento de várias vidas.

---

<sup>3</sup> Controladoria Geral da União. Governo Federal atinge a marca de 1 milhão de pedidos de informação. Disponível em: <<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/noticias/2021/03/governo-federal-atinge-a-marca-de-1-milhao-de-pedidos-de-acesso-a-informacao>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>4</sup> Controladoria Geral da União. Governo Federal atinge a marca de 1 milhão de pedidos de informação. Disponível em: <<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/noticias/2021/03/governo-federal-atinge-a-marca-de-1-milhao-de-pedidos-de-acesso-a-informacao>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

Essa grande quantidade de pedidos e de atendimentos evidencia que a LAI tem sido um instrumento fundamental para efetivação do princípio da transparência no Brasil. Recentemente, a CGU disponibilizou um o painel<sup>5</sup> contendo informações relacionadas à conformidade dos órgãos quanto aos prazos e a outros requisitos estipulados pela LAI. O painel traça inclusive o perfil de solicitantes, informando por exemplo, que este é bastante variado, incluindo jornalistas, pesquisadores, estudantes, servidores públicos, empregados da iniciativa privada, entre outros. Assim, pessoas físicas correspondem a 95% dos solicitantes que, em sua maioria, são oriundos da região sudeste.

O objetivo deste capítulo foi mostrar a importância do direito fundamental do acesso à informação e como a Constituição de 1988, após um período de opacidade estatal representado pela ditadura militar, consagrou este princípio que, no entanto, só pode ser efetivado décadas após sua promulgação. Assim, identificamos de que modo a LAI e o Decreto 7.724, que a regulamentou para que ela produzisse todos os seus efeitos, estipularam toda uma engenharia processual para assegurar o acesso à informação a pessoas físicas e jurídicas brasileiras. Vimos ainda que a lei está criando uma cultura nacional de transparência, representada pela quantidade de solicitações de acesso e a quantidade de pedidos respondidos.

## 2.5 ENTENDENDO A LGPD

Sancionada pelo presidente da República no ano de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei n° 13.709/2018<sup>6</sup>) passou a vigorar no Brasil em agosto de 2020. Este normativo regula o tratamento de dados pessoais de usuários de serviços públicos e de clientes do setor privado e surge em um contexto de transformações econômicas nas quais os dados pessoais passam a ter enorme valor para as empresas. Nesse contexto, pode-se citar, por exemplo, grandes empresas de tecnologia, chamadas de *big techs* que, ao tratarem dados, otimizam suas ofertas de

---

<sup>5</sup> O Painel pode ser acessado neste endereço: <<http://paineis.cgu.gov.br/lai/index.htm>> . Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 2 maio 2021.

publicidade e customizam seus produtos para atingirem mais clientes e aumentarem seus lucros.

A LGPD extrai seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal que prevê em seu artigo 5º o direito fundamental à privacidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Quando aplicado ao contexto atual da Era da Informação<sup>7</sup>, em um mundo interconectado por diversas redes, o direito à privacidade e à intimidade evolui para ser aplicável de forma bastante abrangente incluindo qualquer dado pessoal de cidadãos que possa ser tratado pelo Estado ou por empresas. Assim, desses princípios, deriva o direito fundamental da autodeterminação informativa. Bessa (2020), afirma que “a expressão o direito “à autodeterminação informativa” é um dos fundamentos expressos da LGPD (art. 2º), ao lado da privacidade e da intimidade”. O princípio estabelece, grosso modo, que o indivíduo é o único titular de seus dados pessoais e que, portanto, deve autorizar qualquer tratamento de seus dados por órgãos públicos ou por empresas.

Ainda que o direito à privacidade e à intimidade estivesse garantido desde a edição da Constituição federal de 1988, já que antes disso, como dissemos acima, o país viveu sob uma ditadura que não garantia tais prerrogativas aos cidadãos, a primeira versão do projeto da LGPD data somente do ano de 2010. Desde então, o projeto percorreu longo processo legislativo, envolvendo debates e discussões. Porém

---

<sup>7</sup> GUEDES, Luis. Era da Informação: o que é e quais são os efeitos nas empresas. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/era-da-informacao/>>. Acesso em: 2 maio 2021.

foi o contexto internacional envolvendo a questão da proteção de dados que acelerou o processo legislativo do projeto e o transformou em lei<sup>8</sup>.

Em primeiro lugar, devemos citar a entrada em vigor da nova regulamentação europeia de proteção de dados, o Regulamento Geral de Proteção de Dados, GDPR. O regramento, aplicado à toda União Europeia (EU), impõe obstáculos à transferência internacional de dados pessoais para nações que não protegem os dados de seus cidadãos adequadamente. Portanto, a inércia legislativa do Brasil poderia trazer uma série de prejuízos a operações e negócios intercontinentais do setor privado. Com a entrada em vigor da LGPG, por outro lado, o Brasil passa a fazer parte dos países em que essa transferência é permitida, o que impacta de forma positiva o comércio exterior do país.

Outro acontecimento que levou o Brasil a aprovar a lei em 2018 foi o escândalo relacionado à *Cambridge Analytica*<sup>9</sup>, uma empresa que tratou dados pessoais de forma indevida, antiética e não autorizada e, com isso, influenciou em diversos processos eleitorais em todo o mundo por meio da disseminação de *fake news* customizadas para diferentes perfis de cidadãos. Sem uma norma clara que regulamentasse o tratamento de dados pessoais e previsse pesadas punições, o Brasil poderia ter sua democracia afetada, com aumento de polarização e de violência política, caso este tipo de empresa pudesse operar no país em qualquer regulamentação.

Ainda, podemos mencionar o pleito do governo brasileiro de fazer parte da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>10</sup>, organismo internacional composto por trinta e sete países, cujo objetivo é promover o desenvolvimento econômico e o comércio internacional. Esta organização prevê uma série de obrigações por parte dos países membros em relação à proteção de dados

---

<sup>8</sup> MONTEIRO, Renato Leite. Lei Geral de Proteção de dados: Análise contextual detalhada. Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/lei-geral-de-protecao-de-dados-do-brasil-analise/>>. Acesso em: 2 maio 2021.

<sup>9</sup> BBC. G1. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou o valor do Facebook e o colocou na mira das autoridades. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>>. Acesso em: 2 maio 2021.

<sup>10</sup> Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/04/acessao-do-brasil-a-ocde-e-importante-para-recuperacao-economica-segundo-cni>>. Acesso em: 2 maio 2021.



peçoais. Com a LGPD, portanto, o Brasil passa a ser aderente aos requisitos da organização quanto à proteção de dados pessoais.

## 2.6 OBJETIVO E ESCOPO DA LGPD

Com a norma aprovada e produzindo todos os seus efeitos, com a exceção das punições previstas no regramento, que passam a vigorar apenas em agosto de 2021<sup>11</sup>, devemos compreender seus principais atributos. Assim, tem-se que a principal razão de ser da LGPD é evitar abusos decorrentes do tratamento de dados de cidadãos brasileiros, tanto por parte do setor privado quanto por parte do setor público, que é o foco deste artigo.

Ressalta-se que o principal objetivo da lei é estimular o uso ético dos dados pessoais, estabelecendo medidas de segurança para a proteção desses dados e punições pelo descumprimento de regras que podem chegar a R\$ 50 milhões<sup>12</sup>. A lei ainda estabelece que o titular dos dados pessoais é o cidadão que, por esse motivo, como regra geral, deve dar seu consentimento para que tanto as empresas como os órgãos públicos tratem seus dados, o que dialoga diretamente com o direito à autodeterminação informativa mencionado acima. Assim, como regra geral, a lei estabelece que operações de tratamento de dados pessoais somente poderão ocorrer mediante o fornecimento de consentimento pelo titular dos dados. A exceção ficaria por conta de dados coletados para a execução de políticas públicas previstas em lei ou regulamentos, dispensando nesse caso o consentimento, mas, ainda sim, deve-se observar princípios gerais da lei e garantia dos direitos do titular.

## 2.7 A ANPD

---

<sup>11</sup> OSSAMU, Carlos. LGPD já está valendo, mas punição só em 2021. Inforchannel. Disponível em: <[https://inforchannel.com.br/lgpd-ja-esta-valendo-mas-punicao-somente-em-2021/#:~:text=Depois%20de%20meses%20sem%20uma,sexta%2Dfeira%20\(18\).&text=Mesmo%20com%20a%20vig%C3%Aancia%20da,partir%20de%20agosto%20de%202021](https://inforchannel.com.br/lgpd-ja-esta-valendo-mas-punicao-somente-em-2021/#:~:text=Depois%20de%20meses%20sem%20uma,sexta%2Dfeira%20(18).&text=Mesmo%20com%20a%20vig%C3%Aancia%20da,partir%20de%20agosto%20de%202021)>. Acesso em: 9 maio 2021.

<sup>12</sup> SILVA, Rafael Rodrigues. Multa de R\$ 50 milhões será aplicada às empresas que não se adequarem à LGPD. Canaltech. Disponível em: <https://canaltech.com.br/legislacao/multa-de-r-50-milhoes-sera-aplicada-as-empresas-que-nao-se-adequarem-a-lgpd-124552/>. Acesso em: 9 maio 2021.

Para zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD, a lei criou, em seu artigo 55-A, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), um órgão público da administração direta vinculado à presidência da República. Dentre diversas outras competências constantes da legislação, à ANPD compete:

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

Deste modo, a fiscalização da ANPD só pode ser efetiva se a norma estabelecer punições que desincentive erros ou tratamento equivocado de dados. Assim, a lei também previu uma série de punições que deverão ser aplicadas pela ANPD na esfera administrativa, conforme estabelece a LGPD. Abaixo seguem as sanções passíveis de serem aplicadas à entidades e órgãos públicos, sem prejuízo do disposto nas sanções previstas em outros normativos.

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Sendo uma instituição recém-criada, ainda passa por estruturação. Em seu sítio<sup>13</sup>, por exemplo, consta que o início de ações de fiscalização se deu apenas em dezembro do ano de 2020. A própria publicação de seu regimento interno só se deu em março de 2021 por exemplo. Não há, portanto, até o momento julgados envolvendo incidentes de vazamento de dados pela ANPD.

## 2.8 LGPD NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A aderência dos órgãos públicos à LGPD dependerá de um verdadeiro inventário acerca de processos internos que detém alguma *interface* com o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, sendo estes definidos pela lei como “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2018).

Desta forma, cada órgão deverá criar um grupo de trabalho e nomear um encarregado para ser um elo de comunicação entre a figura do controlador (que é o ente que toma decisões sobre tratamento de dados), os titulares dos dados e a ANPD. O principal objetivo deste grupo de trabalho será identificar medidas de segurança que deverão ser tomadas após uma averiguação do ciclo de vida dos dados, que começa na coleta desses dados e passam pela sua retenção, tratamento, distribuição e eliminação.

Ainda, para cada etapa deste ciclo deverão ser identificados os ativos organizacionais por onde passam e são armazenados os dados pessoais, como bases de dados, documentos, equipamentos, pessoas, unidades, entre outros. Dessa forma será mais fácil identificar no processo em qual fase e em qual ativo devem ser aplicadas medidas de segurança.

---

<sup>13</sup> O sítio pode ser visitado no seguinte endereço: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br>>. Acesso em: 9 maio 2021.

Essa passagem pode ser iluminada com um exemplo simples e corriqueiro. Quando um usuário de serviço público pretende solicitar um serviço em determinado órgão, normalmente realiza um cadastro onde informa, no mínimo, nome, CPF e endereço. Quando recebe esses dados ou outros dados pessoais, os servidores dos órgãos deverão se perguntar primeiramente por que estão coletando esses dados, já que a lei estabelece que o tratamento deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao interesse público, refletindo o princípio da necessidade: “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados” (BRASIL, 2018).

O princípio da necessidade estimula os órgãos a não tratarem mais dados que o necessário o que, por consequência, significa que quanto mais dados os órgãos coletarem maiores os riscos de vazamento e de uso indevido, o que pode gerar sanções previstas na LGPD. Nesse aspecto, os servidores também devem se atentar para o princípio da finalidade “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades” (BRASIL, 2018). E, além disso, deve-se apurar onde esses dados ficam armazenados e se antecipar a riscos de incidentes de segurança.

Após a realização dessa apuração nos processos do órgão, quando solicitados pela ANPD, as entidades que tiverem processos e políticas que geram impacto à proteção de dados deverão elaborar um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), conforme estabelece a LGPD:

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

Trata-se de um documento que “contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco” (BRASIL, 2018). Nesse documento, devem estar explícitas as razões pelas quais cada órgão coleta dados pessoais, deixando claro a aderência aos princípios da necessidade e da finalidade, conforme supramencionado.

Grosso modo, a LGPD estabelece que devem constar do RIPD de tais órgãos a identificação do controlador, do operador e do encarregado de cada órgão, a descrição do processo de tratamento, para aferição da aderência do órgão ao princípio da finalidade, da necessidade e da adequação, que se refere à "compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento" (BRASIL, 2018). Ainda, o relatório deve trazer a identificação de todos os interessados no processo de tratamento.

Em uma segunda parte, o RIPD deve trazer a identificação de medidas adotadas e de salvaguardas empreendidas para mitigação de riscos de segurança, a identificação de medidas para tratar riscos e a avaliação desses riscos para que seja aprovado, quando solicitado, pela ANPD. Assim, de maneira resumida a produção deste relatório é de fundamental importância não apenas para cada órgão poder ponderar acerca da forma, da finalidade e da necessidade com que trata seus dados, como também para a ANPD poder cumprir sua missão institucional de zelar pela proteção de dados pessoais à contento.

### **3 METODOLOGIA: *INTERFACES* ENTRE LAI E LGPD**

O principal método utilizado para responder à questão proposta de como a LAI se relaciona com a LGPD na Administração Pública foi a pesquisa documental e bibliográfica, por meio de leis, normativos, artigos científicos e jurisprudência. Apenas dessa forma foi possível identificar relações entre normativos que, embora possuam diferentes objetivos, se inter-relacionam quanto à temática da proteção de dados pessoais, já que, de acordo com Teixeira (2020), "tanto a LAI quanto a LGPD têm diretrizes voltadas ao tratamento de dados pessoais pautados no tripé confidencialidade, integridade e disponibilidade, preocupação estas alinhadas aos princípios da prevenção e da segurança".

Tais pontos de contato podem ser identificados e discutidos a partir de uma pesquisa em fontes primárias, ou seja, em documentos como leis, normas e decretos, e também em fontes secundárias, que são bibliografias tornadas públicas acerca do tema estudado, que vão desde publicações avulsas, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico e audiovisuais.

## 4 ANÁLISE DE DADOS

Acima abordamos o decreto 7.724 de 2012 editado para regulamentar a LAI e, responsável, portanto, por possibilitar a produção de todos os efeitos da lei. Neste decreto, há um capítulo que trata especificamente de informações pessoais e que tem, dessa forma, relação direta com a LGPD, conforme evidenciaremos desde logo. Neste capítulo sobre informações pessoais, o decreto 7.724 praticamente reproduz dispositivos constantes da LGPD, conforme podemos observar abaixo:

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

[...]

Art. 61. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Estes e outros artigos constantes do Decreto 7.724, que detalham os preceitos estabelecidos na LAI, em seu artigo 31, reproduzem boa parte dos princípios constantes da LGPD. Ou seja, mesmo o normativo que buscou aplicar o princípio da transparência no setor público não se omitiu do dever de assegurar o direito fundamental à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas aos cidadãos que solicitam acessos à informação perante a administração pública. Para Teixeira (2020), “não existe uma superioridade de uma lei sobre a outra, mas particularidade em ambas: uma em garantir o acesso à informação; em regra; e a outra em assegurar a privacidade dos dados pessoais”.

Ainda assim, surgiram diversos conflitos judiciais decorrentes do embate em casos concreto entre os princípios da transparência e da privacidade. O caso mais emblemático se deu em torno na publicização dos salários dos servidores públicos

pertencentes ao poder Legislativo. Associações de servidores, contrários à publicidade de salários de servidores, alegaram que a publicação de remuneração de servidores poderia colocar em risco a segurança pessoal deles e de seus familiares. Ainda argumentaram que essas seriam informações estritamente pessoais e que o cidadão, por ocupar cargo público, não poderia sofrer invasão de sua privacidade e intimidade e, além disso, expuseram que a LAI não determinou em nenhum artigo “a divulgação nominal e individualizada da remuneração dos servidores públicos” (CASTRO, 2018).

Já o Supremo Tribunal Federal (STF), por outro lado, entendeu que o servidor público não poderia pretender usufruir da mesma privacidade que o cidadão comum e que o princípio básico da administração pública, a publicidade, objetiva justamente a eficiência na prestação de serviços públicos. Assim, nesse caso concreto, a justiça entendeu que o direito à intimidade e à privacidade do servidor público não pode suplantar o princípio da supremacia do interesse público e da publicidade (transparência) e em 2015, em julgamento, o STF decidiu pela publicação em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública dos nomes de servidores e dos valores dos vencimentos e das vantagens pecuniárias.

Hoje, o Portal da Transparência<sup>14</sup> já apresenta uma série de informações sobre a Administração Pública, inclusive dados pessoais de seus servidores. Em outros casos relacionados, o poder Judiciário tem entendido que<sup>15</sup> sempre que houver interesse público em conhecer dados pessoais, em exercer controle social sobre a administração pública e em fiscalizar os dispêndios públicos, o direito da sociedade em obter informações deve prevalecer sobre o direito à intimidade.

Embora esse julgado tenha ocorrido antes da edição da LGPD, é possível que casos semelhantes possam vir a ser objeto da apreciação do poder judiciário a partir da abrangência do escopo da LGPD. Um exemplo de como a entrada em vigor da LGPD pode impactar a LAI, foi mencionada em recente seminário internacional provido pela justiça federal<sup>16</sup>, pela panelista Bia Barbosa, representante da Coalizão

---

<sup>14</sup> Endereço do portal: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/>>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>15</sup> O II Seminário internacional sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, realizado em 29 de abril, pode ser acessado no seguinte endereço: <<https://www.youtube.com/watch?v=Hez48u4zuTs>>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>16</sup> O II Seminário internacional sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, realizado em 29 de abril, pode ser acessado no seguinte endereço: <<https://www.youtube.com/watch?v=hLpN9cI3tIA>>. Acesso em: 16 maio 2021.

Direitos na Rede, que criticou o fato de que, segundo jornalistas, órgãos públicos, como o Gabinete de Segurança Institucional vinculado à presidência da República, estariam se valendo da LGPD para negarem pedidos de acesso à informação.

Outro ponto de *interface* entre a LGPD e LAI são os pedidos de acesso à informação registrados pelos órgãos públicos. Todos os pedidos de acesso à informação realizados no âmbito da administração pública federal são tratados via plataforma FalaBr<sup>17</sup>, conforme mencionamos acima. Nessa plataforma, os solicitantes informam uma série de dados, como CPF e RG, na etapa do cadastro da manifestação. Porém, a CGU mantém um sistema de buscas de manifestações online em que qualquer pessoa pode acessar as manifestações públicas e, a depender, de como a manifestação é registrada e respondida, dados pessoais podem ser publicizados nesse sistema de busca sem o consentimento do seu titular.

Essa prática, ainda que sem a intenção de causar dano ao titular do dado, pode ensejar a responsabilização do agente público, porque a própria LAI prevê a possibilidade de responsabilização do servidor que divulgue ou permita a divulgação, ou acesse ou permita acesso indevido à informação pessoal (art. 32, Lei n° 12.527/2011). A inobservância dessa obrigação é passível de responsabilização tanto pela LAI quanto pela LGPD (arts. 31 e 32), consoante observamos acima, *in verbis*:

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

Conforme indicamos acima, a própria LAI estabelece critérios rigorosos em relação ao tratamento e provimento de dados pessoais no âmbito do setor público. Tal rigor, contudo, não pode minar o próprio objetivo da lei em efetivar o princípio da publicidade na Administração Pública. Por esse motivo, a lei traz exceções como a que estabelece que o acesso e a divulgação de dados pessoais podem ocorrer sem

---

<sup>17</sup> O site pode ser visitado no seguinte endereço: <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>. Acesso em: 16 maio 2021.



o consentimento do titular dos dados caso sirva para a proteção do interesse público e geral preponderante (BRASIL, 2012) .

Especialistas dizem que as normas devem ser aplicadas e entendidas de maneira complementar, sempre havendo uma ponderação de valores nos casos concretos para que o interesse público pela transparência e publicidade prevaleça sobre o direito individual à privacidade<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> Diversos especialistas apontam para esse fato. Um exemplo pode ser encontrado neste artigo: <<https://jus.com.br/artigos/61205/o-direito-a-privacidade-e-a-lei-de-acesso-a-informacao-lai-lei-n-12-527-2011/5>>. Acesso em: 16 maio 2021.

## CONCLUSÃO

Vimos acima que a proteção dos dados pessoais é um axioma que já estava presente na LAI desde a entrada em vigor da lei que assegura o direito de acesso a informações públicas no Brasil. A recente edição da LGPD, porém, com toda sua abrangência e escopo, tende a impactar no modo como a Administração Pública vinha lidando com o fornecimento de informações aos solicitantes ao longo dos sete anos de vigência da LAI.

O objeto deste trabalho não foi, contudo, o antever como a relação entre esses normativos impactará a Administração Pública pelos próximos anos. O que buscamos foi evidenciar pontos de contato entre esses normativos e a relação deles com a Administração Pública.

Para atingirmos a finalidade de discutir relações entre LAI e LGPD na Administração Pública, realizamos uma comparação entre os normativos, pesquisamos casos jurídicos concretos envolvendo conflitos entre os princípios da transparência e da privacidade e buscamos exemplos práticos do dia a dia do serviço público que evidenciam pontos de contato entre os normativos.

Ainda que pontos de conflito entre os princípios da transparência e da publicidade envolvendo as duas normas possam ser objetos de apreciação do poder Judiciário, como já ocorrera em casos anteriores à edição da LGPD, a Administração Pública deve operar com boa fé e correção para assegurar que tanto a transparência quanto a privacidade sejam direitos complementares que fortaleçam a cidadania e a democracia.

De forma geral, podemos entender que os pontos de *interface* entre as normas não devem representar a colisão entre os princípios da transparência e da privacidade, de forma que a LGPD não surge para conflitar com a LAI a ponto de legitimar uma atuação mais opaca da Administração Pública; ao contrário, a LGPD objetiva minimizar riscos de incidentes de segurança relacionados a vazamentos ou tratamento antiético de dados pessoais justamente para assegurar os direitos fundamentais dos titulares e preservar a transparência do setor público.

## REFERÊNCIAS

ARANALDE, Carollina; MORAIS, Michel Martins de. **Transparência administrativa e a divulgação da remuneração dos servidores públicos: o caso da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n.4866, 27 out. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53118>> . Acesso em: 16 mai. 2021.

BESSA, Leonardo. **A LGPD e o direito à autodeterminação informativa**. Genjurídico, 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/10/26/lqpd-direito-autodeterminacao-informativa/>> . Acesso em 2 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto [...] e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)> . Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)> . Acesso em: 05 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.724, de 14 de agosto de 2018**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 [...] e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm)> . Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Guia de Procedimentos para atendimento à Lei de Acesso à Informação e utilização do FalaBr**. Brasília: CGU, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/guias-e-orientacoes/guia-de-procedimentos-para-atendimento-a-lei-de-aceso-a-informacao-e-utilizacao-do-e-sic>> . Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal**. Brasília: CGU, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/servico-informacao-cidadao-sic/publicacoes/4o-edicao-do-manual-de-aplicacao-da-lei-de-aceso-a-informacao-na-administracao-publica-federal-da-controladoria-geral-da-uniao-2013-cgu/view>> . Acesso em: 18 abr. 2021.

CASTRO, Clarindo Alves de. **O direito à privacidade e a Lei de acesso à informação (LAI) – Lei nº 12.527/2011**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5416, 30 abr. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61205>> . Acesso em: 16 maio 2021.

FARIAS, Edilsom Pereira de et al. **Liberdade de expressão e comunicação**. 2001. Tese (Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2002). Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79426>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

OLIVEIRA, Ciro Jônatas de Souza. **Garantia do direito à informação no Brasil: contribuições da lei de acesso à informação**. Revista Ambito Jurídico [Internet]. Out, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/garantia-do-direito-a-informacao-no-brasil-contribuicoes-da-lei-de-acesso-a-informacao/>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

TEIXEIRA, Ilderlândio. **LGPD e LAI: uma análise sobre a relação sobre elas**. Notícias e artigos SERPRO. Nov. 2020. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geral-protecao-dados-pessoais-lgpd>> . Acesso em: 16 maio 2021.